

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA



Luís Fillipe Lima da Silva

**A busca pelo monopólio do poder de dizer o sagrado e o racismo
religioso institucional no Brasil**

Juiz de Fora – MG

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA



Luís Fillipe Lima da Silva

A busca pelo monopólio do poder de dizer o sagrado e o racismo religioso institucional no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências para a obtenção do título de graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Joana Machado

Juiz de Fora – MG

2019

LUÍS FILLIPE LIMA DA SILVA

**A busca pelo monopólio do poder de dizer o sagrado e o
racismo religioso institucional no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado a Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como parte das exigências para a
obtenção do título de graduação em
Direito.

Banca Examinadora

Prof. Orientadora

Prof.

Prof.

Juiz de Fora – MG

2019

Resumo:

O presente trabalho, de cunho analítico, busca desvelar a aplicação da liberdade religiosa no Brasil quando esta encontra-se em aparente antagonismo com norma constitucional diversa. A partir da contribuição de Bourdieu, sobre poder simbólico, a pesquisa relaciona Política, Religião e Direito como campos de disputa de poder. Analisa-se a Lei 11.915/03, oriunda do estado do Rio Grande do Sul, sobre proteção de animais, desnunando-se o racismo religioso presente nesse processo normativo; a judicialização do alegado conflito entre garantias constitucionais – Laicidade, Liberdade Religiosa e Proteção aos Direitos dos Animais. Por meio da análise da sessão de Julgamento do RE 494.601/RS, busca-se demonstrar que a laicidade estatal é permeada por grande carga subjetiva e concepções religiosas pessoais dos atores políticos.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Racismo Religioso Institucional; Sacrifício Religioso.

Dedico este trabalho, em primeiro, aos que vieram antes de mim raptados de sua terra-mãe e forjaram nosso solo com sangue e suor. Dedico ainda a minha família e amigos, que sempre me apoiaram e estiveram comigo durante essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Olorum e a todos os Orixás, porque a eles devida são todas as reverências.

A minha família, em especial, meus pais, minha irmã e meus avós, que sempre fizeram-se estar presentes na concretização desse Sonho.

Agradeço a 3ª Vara de Família, por todo o enriquecimento e amadurecimento profissional adquirido.

Aos meus amigos, a quem deixo de nominar, mas que sabem serem o chão que me mantém de pé e me dão forças a seguir nessa jornada chamada vida.

Agradeço a minha orientadora Joana, por ter aceito tão árdua jornada e por ser exemplo de professora, mãe, amiga e conselheira. É por pessoas como você que a esperança em dias melhores persiste.

Agradeço a todos as pessoas que de certa forma cruzaram meu caminho e contribuíram para minha formação.

Sumário:

Introdução	08
1. Religiões de matriz africana em solo nacional: um breve histórico.	10
2. O conceito de Laicidade e sua aplicação no Brasil	12
3. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei 12.131/04	14
4. Sessão de Julgamento do RE 494.601	15
5. Racismo Religioso camuflado de proteção aos animais	23
6. Conclusão	24
7. Referências Bibliográficas	25

Introdução:

O presente trabalho, de cunho analítico, busca desvelar a aplicação da liberdade religiosa no Brasil quando esta encontra-se em aparente antagonismo com norma constitucional diversa. A partir da contribuição de Bourdieu, sobre poder simbólico, a pesquisa relaciona Política, Religião e Direito como campos de disputa de poder. Analisa-se a Lei 11.915/03, oriunda do estado do Rio Grande do Sul, sobre proteção de animais, desnudando-se o racismo religioso presente nesse processo normativo; a judicialização do alegado conflito entre garantias constitucionais – Laicidade, Liberdade Religiosa e Proteção aos Direitos dos Animais. Por meio da análise da sessão de Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494.601/RS, busca-se demonstrar que a laicidade estatal é permeada por grande carga subjetiva e concepções religiosas pessoais dos atores políticos.

Em primeiro momento, acredita-se que o caso em apreço demonstra um possível conflito entre o direito à liturgia sacrificial e a tutela aos animais. Todavia, por meio da argumentação apresentada ao longo da marcha processual, revela-se a questão para além colisão entre esses dois direitos constitucionais.

Revelar-se-á ao longo do presente estudo que o preconceito advindo com a diáspora negra, não se findara ao término do período escravocrata, persistindo até os dias atuais. De outro turno, tentar-se-á demonstrar como o discurso fundamentalista na esfera pública serve como legitimação para ataques às religiões não hegemônicas nos mais diversos âmbitos das relações humanas.

Para tanto, o primeiro capítulo apresenta um breve histórico sobre a construção das religiões afro-brasileira e seu desenvolvimento; o segundo capítulo, ao seu turno, elucidará o conceito de laicidade estatal e a forma como esta é exercida no Brasil; já nos terceiro e quarto capítulos, abordar-se-á o Código de Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul; por derradeiro, no quinto capítulo restará demonstrado o racismo institucional brasileiro por trás de uma suposta proteção ao direito dos animais.

Salienta-se, por fim, que como método de pesquisa, fora realizado transcrição dos argumentos defendidos quando da sessão de julgamento do Recurso

Extraordinário referenciado, posto até a conclusão do presente trabalho não haver sido publicado o acórdão do julgamento.

1. Religiões de matriz africana em solo nacional: um breve histórico.

Durante o período escravocrata no Brasil, compreendido entre a primeira metade do Século XVI e o final do Século XIX, ocorrera o sequestro de negros em solos africanos, sendo estes trazidos a solo nacional com o intuito de realizarem toda sorte de trabalhos, sendo vendidos como mercadorias.

Não obstante toda a história já documentada sobre referido período, e os pormenores dela advindo, sendo o enfoque do presente trabalho a análise do racismo religioso institucional no Brasil, ater-se-á as práticas religiosas dos negros escravizados. Necessário destacar que os registros escritos do processo de formação das religiões afro-brasileiras são escassos a uma pela “marginalização sofrida pelos grupos de minorias sociais em que estão inseridos os elementos constituidores (os negros, os indígenas e os pobres em sua totalidade) da prática religiosa” (IGINO EVARISTO, M. L. 2012), e a duas pela ausência de um texto base cujo as doutrinas dessas religiões estejam reunidas, sendo estas de tradição oral. Assim, os documentos que hoje se possui sobre a formação das religiões afro-brasileiras, “foram produzidos pelos mesmos órgãos que os reprimiram, sendo tais registros normalmente imbuídos de grande carga de preconceito e pouco esclarecedores de suas verdadeiras características.” (IGINO EVARISTO, M. L. 2012).

Devido ao processo de colonização em solo brasileiro, seguindo os moldes da Metrópole Portuguesa, fora instituída como religião oficial o Catolicismo Romano, sendo proibido qualquer outra forma de religiosidade, enquanto em sua terra natal, os africanos possuíam práticas religiosas divergente daquelas praticadas pelos europeus.

Tendo sido os negros recém-chegados ao Brasil separados de suas famílias, tradições e culturas, ficando a mercê da própria sorte, submetidos as mais diversas formas de castigos físicos e em condições de vida desumana, como forma de evitar possíveis alianças entre eles por meio de relações de solidariedade, os senhores permitiam que estes se reunissem e praticassem suas danças, rezas e seus cânticos. A tolerância a tais práticas, segundo Silva (2005), ocorriam posto a serem consideradas folclore, e conseqüentemente inofensivo. De outra banda, traduziam a manutenção das tradições de cultura africana como um viés de contenção das revoltas e ataques aos seus senhores ao passo que acentuaria rivalidades já

existentes entre os escravos. (IGINO EVARISTO. M. L. 2012.).Assim, nessas ocasiões, os negros escravizados praticavam sua devoção aos seus Deuses (Orixás); contudo, o faziam de forma velada, vez que era proibido a prática de outros ritos religiosos além do catolicismo. Para conseguir manter seus cultos, os negros passaram a utilizar-se de imagens de santos católicos como representação de suas divindades, surgindo assim, o que posteriormente fora denominado de sincretismo religioso.

As primeiras manifestações religiosas africanas no Brasil, segundo Verger (1981) remontam ao ano de 1680, estas descobertas por meio de registros da Santa Inquisição, sendo denominadas de *Calundu*. Segundo Reis (2005) denominou-se *Calundu* a prática religiosa africana em seu sentido *lato sensu*, por período compreendido até o final do Século XVIII, posteriormente sendo intitulado de Candomblé.

Para os negros escravizados, muito mais que uma forma de manifestar sua religiosidade, o *calundu* / candomblé representava uma forma de manter viva a sua identidade. Fora estabelecido entre eles laços de parentesco, não obstante a inexistência de consanguinidade, permitindo a eles que se reestruturassem enquanto família. Para (Silva, 2005) os "... Terreiros desempenharam o papel de uma nova África reinventada no Brasil."

Por derradeiro, ressalta-se que quando da diáspora negra foram unidos diversos negros em senzalas, estes oriundos de diferentes regiões do país de origem, aglutinado-se os fundamentos de cada localidade, salientando que na África cada região cultua um Orixá específico. O culto aos Orixás fora trazido da África, inicialmente, pelos negros iorubas, estes compreendidos como grupos que falavam a língua *yorubá*, entre eles os oriundos das cidades de Oyó, Abeokutá, Ijexá, Ebá e Benin, constituindo o que aqui ficou conhecido como Candomblé da Nação Ketu. Lado outro, não apenas os iorubas trouxeram o culto de suas divindades aos solos brasileiros. Como dito alhures, a escravidão unificou povos negros de várias regiões africanas e com isso surgiu, também o Candomblé da Nação Jeje, o qual fora formado pelos povos vindos da região do Dahomé e formado pelos povos Mahin, surgindo, assim o Candomblé como conhecemos, este existente apenas no Brasil.

2. O conceito de Laicidade e sua aplicação no Brasil:

Já dito anteriormente, durante o período Imperial compreendido entre os Séculos XV, com a chegada dos primeiros portugueses em solo brasileiro, e o final do Século XIX, o Brasil possuía uma religião oficial, qual seja, o Catolicismo Romano. Todavia, em 07 de janeiro de 1890, fora instituído por Ruy Barbosa, o Decreto 119-A, cujo estabelecia que a recém República não mais teria uma religião oficial, tornando, assim, o Brasil um Estado Laico.

Com o advento da Constituição de 1891, houve definitivamente a cisão entre Estado e Religião, sendo proclamado em seu artigo 72, §3º, que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer pública e livremente o seu culto. Este fora o divisor de águas para a liberdade religiosa no Estado brasileiro. Para Oliveira (2011) “a constituição de 1891 representou um marco no que tange à Laicidade do Estado(...)”.

Seguindo o modelo instituído pela primeira Constituição Republicana, as Constituições que a sucederam observaram o conceito de Laicidade por aquela inaugurada, assegurando a todos os cidadãos o direito ao livre exercício de culto.

O dicionário da língua portuguesa Aurélio, apresenta duas definições para laicidade: (a) Que não sofre influência ou controle por parte da igreja; (b) Que ou quem não pertence ao clero ou não fez votos religiosos. Em outras palavras, denota-se da leitura que laicidade implica na separação com a igreja e/ou crenças religiosas, ou a ausência dessas.

Por sua vez, Rodrigues (2013) nos ensina que a laicidade se subdivide em duas formas de separação. A separação rígida, pode ser compreendida como abstração das diferenças e centralização destas pelo Estado, em nome da universalidade dos cidadãos. Trata-se, em verdade, da negação de toda forma de expressão religiosa. De outro turno, a separação flexível não implica em negação do fato religioso, encontrando-se pautada, primeiro, no reconhecimento deste, assegurando a todos os cidadãos a livre expressão de suas convicções e crenças religiosas, impondo, em contra prestação, que todas as confissões religiosas exerçam direitos e deveres. Sob esse aspecto, repousa reconhecido o pluralismo religioso.

O modelo de laicidade, enquanto separação rígida, mostra-se inapto. O Estado é maior manifestação da autonomia da vontade dos cidadãos que a ele integra, portanto, negar o fato religioso enquanto intrínseco ao indivíduo e, conseqüentemente, permeador de todas as relações humanas, é descabido. A prática de uma religiosidade possui grande impacto na vida do ser humano, sendo não só fomentadora de ideologias de vidas, mas verdadeiras norteadoras do agir humano. A crença na existência de um Sagrado ou até mesmo a descrença neste, possui o condão de condicionar um indivíduo nas suas mais simples e primordiais escolhas, bem como no que diz respeito a esfera coletiva, apresentando-se presente em todos os âmbitos da vida individual.

Inegavelmente, a religiosidade encontrar-se-á presente na esfera pública, transcendendo as fronteiras do âmbito privado e influenciando as decisões que atingem a coletividade. Pautado nessa premissa é possível concluir que atinente à laicidade estatal deverá ser observado a separação desta enquanto separação flexível.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da Laicidade Estatal encontra-se consagrado no rol de garantias e direitos fundamentais constantes do artigo 5º, inciso VI, da Lei Maior. Diz o dispositivo: "(...)é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.". Percebe-se que a Carta Magna, não nega a existência do fato religioso, ao contrário, o reconhece em todas as manifestações havidas, propiciando a todos os cidadãos a escolha do caminho religioso que melhor lhe provem.

Contudo, observa-se ao fato de que as religiões não hegemônicas são constantemente atacadas, não apenas no âmbito privado, como por exemplo, os recentes casos de destruição de terreiros de Candomblé noticiados pela grande mídia, mas também no âmbito público, ainda que de forma velada. Comprova-se tal afirmação por meio de leis editadas, seja na esfera municipal, seja no âmbito estadual, e até mesmo em sede federal, que sob o argumento de se tutelar determinado bem e/ou direito, acabam por limitar ou até mesmo impedir a prática de liturgias religiosas. Desta forma, pode-se perceber que aqueles que possuem o poder de dizer o Direito, valendo-se da condição a eles atribuídas, bem como do cargo que ocupam, permitem que suas convicções religiosas pessoais interfiram em

sua carreira pública, fomentando o preconceito institucional, não obstante assegurar-se a todos cidadãos a livre manifestação de suas escolhas religiosas.

3. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei 12.131/04:

No ano de 2003, restou editado por meio da Lei 11.915, oriunda do Estado do Rio Grande do Sul, o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito daquele Estado, o qual, visando “compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental”, elencou em seu artigo 2º e incisos, rol de condutas vedadas no tocante aos animais. *In verbis*:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Decorrente do dispositivo supracitado, locais de culto de religiões de matriz africana, as quais possuem como forma de liturgia o sacrifício religioso de animais

domésticos, começaram a ser sancionados. Face a garantia de liberdade de culto estabelecido por meio da Constituição Federal de 1988, restou editado no ano de 2004 a Lei 12.131, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo transcrito acima, aduzindo que não se enquadrariam na vedação trazido por aquele dispositivo o livre exercícios dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Ao excepcionar apenas os cultos e liturgias das religiões de matriz africana, entendeu o Sub-Procurador de Justiça, à época, que a Lei 12.131/04 era inconstitucional sob o aspecto formal, uma vez que, no entendimento do então Sub-Procurador, estaria o ente estadual usurpando de competência exclusiva da União, ao versar indevidamente sobre matéria penal e; sob o aspecto material, asseverando que a exceção prevista como disposto ia de encontro ao Princípio Constitucional da Isonomia, assegurando tratamento diferenciado aos praticantes de religião de matriz africana. Desta feita, a questão fora levada ao Tribunal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70010129690 RS, e posteriormente, junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, fora distribuída sob o Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/RS, com relatoria ao Ministro Marco Aurélio de Mello.

4. Sessão de Julgamento do RE 494.601:

Em 09 de agosto de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601/RS. Na condição de *Amicus Curiae*, foram ouvidos o Representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Alexandre Sauts; O Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Thiago Holanda Gonzales; O Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Fernando Batista Bosson; O representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosa Giardine; A Representante da Federação Afro-Umbandista e espiritualista do Rio Grande do Sul, Tatiane Antunes Carpter; o Dr. Hédio Silva Júnior, como representante da União de tendas de Umbanda e Candomblé do Rio Grande do Sul e, por fim; o então Vice-Procurador Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Inicialmente, o Representante do Ministério Público Estadual, defendeu a inconstitucionalidade da Lei 12.131/04, sustentando junto à tribuna daquele C. Tribunal, que estar-se-ia diante de um “aparente antagonismo entre duas regras

constitucionais”, sendo (a) o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, cujo prevê a liberdade de exercício de cultos religiosos e promoção das liturgias e; (b) a previsão contida no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, cujo veda a ocorrência de práticas cruéis e determina a proteção ao meio ambiente, justificando sua afirmação em alguns motivos.

A primeira razão apontada encontra-se embasada na própria literalidade do inciso VI, do artigo 5º da Lei Maior, vez que expressamente dispõe referido dispositivo que a liberdade de cultos religiosos ocorrerá “... na forma da lei”. Afirma Sauts que aos olhos do Ministério Público Estadual, que a legislação infraconstitucional a qual se refere o texto constitucional, seria a Lei 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e tipifica, em seu artigo 32, *caput*, como prática criminosa “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Para ele, se de um lado referido artigo não refere-se especificamente ao sacrifício religioso, de outro não permite ou ampara a conduta. Igualmente, alude que encontra-se tipificado no artigo 3º, do Decreto nº 24.645 de 1934, editado em época de exceção com força de Lei Ordinária e não revogado em 2004, portanto em vigor¹, condutas caracterizadas como cruéis aos animais, destacando os incisos I, V e VI. *In verbis*:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

(...)

¹ - Necessário anotar que não obstante afirmar Sauts que o Decreto 24.645 de 1934 encontrar-se em vigência, este fora revogado pelo Decreto nº 11 de 1991.

O segundo argumento apresentado por Sauts afirma que devido a posição geográfica do Princípio da Dignidade junto a Carta Magna, este estende-se a todos os seres, inclusive aos animais, sendo tema que ganhou cenário no âmbito constitucional universal, mormente quando em conflito com direitos fundamentais e normas constitucionais. A fim de embasar tal posicionamento, Sauts parafraseia o professor Ingo Sarlet, ao afirmar que “os animais não podem ser reduzidos a condição de mera coisa ou instrumento”. Salienta-se que, frente ao conflito aduzido alhures, não haveria que se falar em aplicação do Princípio da Ponderação, vez que, segundo afirma o Representante do Ministério Público, Estado possui o dever de coibir práticas que enseja crueldade aos animais.

Como terceiro aspecto, aponta Sauts para a fala dos professores Nina Trícia Rodrigues e Fernando Garcia, ao afirmarem que no Brasil, vive-se uma “esquizofrenia legal”, pois a grande maioria da nação concorda que é moralmente errado e desnecessário impor sofrimento desnecessário aos animais. Sustenta ainda que a proteção aos animais chegara a um limite tão extremo que discutiu-se junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre direito de guarda de um cachorro. Pondera Sauts: “Por que determinado ato deslocado para dentro de uma manifestação cultural ou religiosa e ali se encontrar, deixaria de ser cruel? Esse mesmo ato praticado contra animais fora do cenário cultural ou religioso seria considerado cruel? E essa pretensa regulamentação ou autorização for uma exigência para manifestação religiosa, a ausência de um registro faz essa prática cruel?”. Para ele, a própria Constituição Federa responde a tais questões ao criar uma moldura que veda toda forma de crueldade, enfatizando que toda morte desnecessária é tratamento cruel.

Por derradeiro, sustenta Sauts que o próprio STF posiciona-se no sentido de vedar práticas cruéis, citando como exemplo o julgamento da farra do boi; rinha de galos e a vaquejada.

Convergindo com o entendimento anterior, asseverou Francisco Gardini, Representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que nenhum dogma ou costume podem se legitimar com a tortura ou crueldade. Sob sua ótica, a questão sacrificial está para além da discussão meramente religiosa, representando, em verdade, um problema ambiental, posto serem as oferendas sacrificiais deixadas em encruzilhadas ou nascentes, ocasionando o consumo destas por outros animais,

ainda que não faça parte de sua cadeia alimentar ou poluindo as nascentes. Salienta, outrossim, que nem todos os costumes religiosos devam ser legitimados, trazendo como exemplos a retirada do clítoris na África e o sacrifício humano pelos Astecas. Giardini encerra sua fala asseverando que como ativista, são obrigados a lidarem com atos de atrocidades contra animais, inclusive, vendo-se obrigados a impedirem doações de gatos pretos ou brancos, em datas específicas, como por exemplo, os dias que antecedem sextas-feiras treze e mudanças de luas, vez que em tais datas, referidos animais são sacrificados em rituais de magia negra.

Contraopondo-se aos argumentos até então apresentados, para o Procurador Estadual, Thiago Gonzales, a Lei 12.131/04 teve como intuito reparar uma instabilidade gerada pelo Código Estadual de Proteção aos Animais, e o fez na estrita medida do necessário para devolver a liberdade religiosa a todos os gaúchos. Segundo afirma, a Lei 11.915/03 causou enormes desconfortos nos adeptos das religiões de matriz africana, mormente à prática sacrificial. Em sua manifestação, o Procurador sustenta que de forma alguma a Lei que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais visou conferir oficialidade as religiões de matriz africana, já possuindo estas suas práticas legitimadas por força constitucional. Suscitou ainda que discussão mais efetiva a ser travada seria o abate de animais para consumo humano, aludindo que nenhum matadouro do Rio Grande dos Sul havia efetiva fiscalização.

Ainda sob essa égide, fora dada a palavra ao então procurador da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Fernando Bosson, o qual pontuou que a ação proposta pelo Ministério Público Estadual, revelava um viés preconceituoso, apresentando associação equivocada ao conceber que todo o abate de animais, realizado por religiões de matriz africana é maus tratos e/ou crueldade para com os animais. Nesse mister, assevera Bosson: “O principal interessado pelo não sofrimento do animal é aquele que realiza o ritual, vez que o sofrimento do animal arruinaria o ritual...”. Sustentou ainda que a alegação de inconstitucionalidade material possui cunho discriminatório. O argumento de que a Lei 12.131/04 teria dado tratamento privilegiado as religiões de matriz africana por tão somente excepcioná-las, sem, contudo, fazer menção a outras formas de crença que também se utilizam de abate de animais em suas liturgias, denota o completo desconhecimento de processo legislativo, por parte do Ministério Público do Estado

do Rio Grande do Sul, posto esse buscar regulamentar situações concretas no cotidiano.

Outrossim, assevera que no dia da sanção da lei que excepcionou o sacrifício de animais em religiões de matriz africana, o então governador do Rio Grande do Sul baixou decreto que permitia a realização de tais ritualísticas desde que o animal sacrificado fosse destinado ao consumo humano e que a imolação ocorresse sem o emprego de crueldade.

Como último argumento a embasar sua sustentação, ponderou Bosson que o preconceito vigia quando o Ministério Público Estadual apenas considera ultrapassado e arcaico os sacrifícios religiosos realizados dentro dos terreiros, afirmando não ser tal prática condizente com a religiosidade do homem do Século XXI, sem, contudo, não se preocupar, o *Parquet* com a prática sacrificial destinada a comunidade Judia Internacional. Concluiu o Procurador, destacando que a entrada em vigor do Código de Proteção aos animais serviu como pretexto para legitimar as perseguições em terreiros.

Quando de sua fala, ressaltou Tatiane Antunes Carpter, representante da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, que a crença é intrínseca ao ser humano, sendo a liberdade de cultos cláusula pétrea na Carta Magna, assegurando esta a proteção aos crentes e descrentes.

Em último momento, durante a oitiva dos *amicus curiae*, sustentou Hédio Silva Júnior que o caso tratava-se, em verdade, de racismo religioso e institucional, destacando a falta de comoção jurídica para evitar a chacina de jovens negros nas periferias.

Na posição de Vice-Procurador Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, iniciou sua fala afirmando: “O caso é de racismo, discriminação e preconceito...”. Sob seu olhar, a discussão travada nos autos em análise, configuraram mais um embate sobre o racismo religioso que propriamente a defesa de direito dos animais. Segundo o Vice-Procurador, para quem acredita, a crença é indissociável do seu sentido da própria identidade. A própria pessoa só se enxerga como pessoa na permanência de um Deus consigo. Sem a existência desse Sagrado, a pessoa retorna a um estado animalesco. Assim, opinou pelo desprovimento do recurso.

Após todas as manifestações acima sintetizadas, passou-se ao voto do Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello. O Ilustre Ministro reconheceu presentes na

ação os pressupostos de recorribilidade geral, salientando que o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a Lei 11.915/03, não encontrava-se em jogo, sendo discutida apenas a (in)constitucionalidade da lei 12.131/04.

Inicialmente, o Ministro-Relator entendeu por improcedente o pedido de inconstitucionalidade formal aduzido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. No entender de Marco Aurélio, a lei estadual discutida não possui natureza penal, vez que não tipifica crime e suas sanções. Alude, ainda, os entes federativos editarem normas gerais de proteção ao meio ambiente, ante ao silêncio de legislação federal no tocante ao sacrifício de animais com finalidade religiosa, não ofende competência exclusiva da União. Outrossim, salienta ser impertinente atribuir restrição de direito fundamental – presente caso, a liberdade religiosa - sem norma que o faça.

Sob o aspecto material, para o relator, o tema envolve a interpretação de normas fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988, mormente a liberdade de expressão e liberdade religiosa. Segundo ele, o cerne da questão encontrava-se em permitir o sacrifício religioso de animais, apenas nas religiões de matriz africana.

Ao proferir seu voto, ponderou o Ministro que a religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida humana, fazendo remissão ao artigo 5º, inciso VI, da Lei Maior brasileira. Todavia, a laicidade do Estado não permite menosprezo ou supressão de rituais religiosos, especialmente quando dizem respeito a religiões tidas como minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social como ocorre com as de matriz africana. Surge inviável, dessa forma, conferir a seguimento religioso tratamento privilegiado ou diferenciado quando ausente interesse fático a justificá-lo. Para Marco Aurélio, mostra-se inadequado limitar a possibilidade de sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme disposto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. No Estado laico não se pode ter proteção excessiva de uma religião em detrimento das demais, sendo vedado à autoridade estatal, sob o ângulo constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo a

apreciação valorativa das diferentes crenças. A igualdade conforma no Estado de Direito o âmbito de proteção da liberdade religiosa.

Ressalva, ainda, que sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra. Assim, inexistindo distinção essencial entre os cultos a justificar o tratamento desigual entre as religiões de matriz africana e as demais, descabe limitar a permissão constitucional apenas àquelas, como feito pelo legislador gaúcho. Admitir a prática de imolação religiosa a todas as crenças, ante ao Princípio da Isonomia, não significa afastar a tutela dos animais, estampada o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vez que, mesmo condutas inseridas no contexto religioso devem observar o grau de protagonismo conferido pela Carta Maior ao meio ambiente.

Assevera o Ministro que mostra-se inapropriado reconhecer que a prática sacrificial implica em sofrimento e maus tratos aos animais. Necessário se faz harmonizar a proteção da fauna com a condição de carnívoro do homem, em sua maioria. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o direito de liberdade de crença, insculpido na Carta da República, de determinados grupos, ao passo que a população consome carnes de várias espécies, diariamente.

Conclui Marco Aurélio que o sacrifício de animais em cultos religiosos é aceitável, desde que afastado os maus tratos no abate e seja a carne direcionada ao consumo humano. Desta feita, estará se mantendo o grau de proteção aos animais, conferido pela Constituição Federal de 1988, sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa. Com isso, o Ministro-Relator deu parcial provimento ao recurso, conferindo a Lei 12.131/04 interpretação conforme para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, restando aplicado o Princípio da Isonomia, vedando a prática de maus tratos no abate religioso e condicionando tal ato ao consumo da carne.

Na sequência votou o Ministro Edson Fachin, cujo acompanhou o relator, porém de forma parcial. No entendimento do eminente Ministro, deveria ser o recurso não provido em sua inteireza. Para Fachin, o conceito de laicidade empregado na Constituição Federal não destina-se a afastar motivos religiosos ou impedir sejam levantados no debate público. O que pretende a laicidade é impedir a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para imposição

de obrigações. A utilização de animais é parte intrínseca a própria essência de religiões de matriz africana por meio de processo de sacralização, razão pela qual, para ele, a proteção as liturgias dessas, deve ser ainda mais forte como exige o texto constitucional, posto a estigmatização que as acompanha, fruto de um preconceito estrutural, já reconhecido anteriormente pela Corte.

Desta feita, afirma Fachin, que a diretriz interpretativa por ele adotada, decorre da obrigação imposta ao Estado Brasileiro relativamente as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras, além daquelas oriundas de outros grupos participantes no processo de desenvolvimento do Brasil. Enfatiza que a perspectiva cultural não apenas constituem o modo de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é para essas comunidades, vivenciada através de práticas não institucionais.

Após pedido de vista dos autos feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 28 de março de 2019, a Corte Superior retornou o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601/RS, com o voto daquele.

Sustentou Moraes que no tocante a inconstitucionalidade formal, acompanhava em sua inteireza o Relator. Lado outro, quanto a inconstitucionalidade material, afirma ele que a questão se coloca dentro da proporcionalidade da liberdade religiosa. No entendimento do Ministro, a exceção introduzida ao Código Estadual de Proteção aos Animais ocorrera posto as autoridades administrativas e sanitárias daquele Estado interpretarem a Lei de forma preconceituosa.

Não obstante aos argumentos supracitados, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes por declarar a Lei guerreada Constitucional; todavia aos moldes do voto do Ministro-Relator, dando-lhe interpretação conforme, pautando-se no Princípio da Isonomia, estendendo a exceção legal posta pela Lei 12.131/04 a todas religiões que possuísem em suas liturgias o sacrifício de animais.

Após o voto dos demais Ministros, os quais, com exceção de Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, acompanharam o voto do Ministro Edson Fachin, por maioria de votos a Lei 12.131/04 fora declara Constitucional em ambos os aspectos, quais sejam, formal e material, fixando a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana."

5. Racismo Religioso camuflado de proteção aos animais

Em detida análise dos argumentos apresentados quando do julgamento do RE 494.601/RS, depura-se, em suma, dois grandes grupos. O primeiro diz respeito àqueles que sustentam a inconstitucionalidade da Lei 12.131/04. Estes afirmam ser a imolação ritualística prática que inflige maus tratos, tortura e sofrimentos aos animais, práticas essas já não mais passíveis de tolerância na atualidade. Lado outro, o grupo que defende a constitucionalidade da Lei sustenta revelar-se o caso em discriminação, racismo e intolerância religiosa. Destoa-se da argumentação trazida pelo primeiro grupo, a realidade.

Desnudou-se com o presente caso que sob a roupagem de se tutelar direito aos animais, estes inegáveis, em verdade, estava-se diante do racismo religioso institucionalizado. Ao interpor a ação aqui analisada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrou a forma com que os atores políticos e instituições públicas, enxergam de forma distorcida e preconceituosa a ritualística das religiões afro-brasileira. Inferir que todo abate sacrificial de animais nos terreiros de matriz africana importam em maus tratos aos animais, demonstra, ao menos, o total desconhecimento da matéria abordada por parte de seus algozes.

Para muito além de um simples abate, o sacrifício de animais na liturgia do candomblé possui suma importância, traduzindo-se “em um momento de congregação entre deuses e homens.”(Cordeiro, 2018). Trata-se de união direta entre aqueles cujo realizam o ritual e aqueles a quem são oferendados. No Candomblé, o sangue encontra-se ligado à concepção, à fertilidade, ao nascimento e demais etapas da vida, sendo este indispensável para que ocorra a continuidade desta, sendo este a principal oferenda dada aos Orixás.

A imolação ritualística de animais é precedida de atos que visam gerar bem-estar ao animal sacrificial. A tradição do candomblé não permite que quando do corte em si, o animal seja exposto ao sofrimento, sob pena de a própria divindade a ser ofertada, recusar a oferenda realizada. Não se confunde o sacrifício com o ato de matar, vez que imputar maus-tratos aos animais, gerando-lhes sofrimentos, “é desrespeitoso ao seu propósito divino.”. (PRATA, 2018).

Questiona-se, ainda, a falta de atuação e fiscalização dos entes públicos junto aos matadouros brasileiros. Se efetivamente o RE494.601/RS fora motivado face a

tutela dos animais, deveria o Estado, por meio de seus agentes, preocupar-se em combater os sofrimentos impostos a estes quando da produção comercial de carne. Para elucidar, calcula-se que de 40 a 50% dos abates bovinos no Brasil, são realizados de forma clandestina, o que impõe aos animais intensos sofrimentos. (ABREU, SILVEIRA, SILVEIRA, RITTER, 2013, p. 135 apud PRATA, 2018). Igualmente, restou observado que no contexto religioso em si, não restou afeto o abate religioso de animais para a produção de alimentação *kosher*. É neste cenário que se revela o racismo institucional.

6. Conclusão:

Não obstante a laicidade estatal preceituada pela Carta da República pode-se perceber que aqueles que são detentores do poder de ditar normas e leis no Brasil, permitem que suas concepções religiosas interfiram em suas atuações em face da coletividade. Ao associar a imolação ritualística dentro das religiões de matriz africana como sendo práticas de crueldade, tortura e maus-tratos aos animais, desconsiderando a produção comercial de carne e até mesmo ritos similares em outros segmentos religiosos, inegavelmente, restou reproduzido o preconceito oriundo da diáspora negra.

Com a análise do caso aqui apresentado, pode-se perceber que a perseguição aos povos de terreiro não se limitam a esfera privada. Os atores públicos, por meio de discursos arraigados de subjetividade e preconceitos reproduzem constantemente inverdades sobre as ritualísticas das religiões não hegemônicas, fomentando, ainda que de forma velada, a demonização dessas crenças e liturgias.

Por derradeiro, observou-se, que a questão de proteção aos animais fora utilizada apenas como roupagem a mascarar o racismo religioso institucional presente nos Brasil.

7. Referências Bibliográficas:

_ RIO GRANDE DO SUL, Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>> Acesso em: 12 ago. 2019

_ VERGER, Pierre Fatumbi. Orixás. Salvador: Corrupio, 1981

_ REIS, João José. Bahia de todas as Áfricas. Dossiê África Reinventada. Revista de História da Biblioteca Nacional. Ano I. N°. 6. Dezembro de 2005.

_ SANTOS, Nágila Oliveira dos. Do calundu colonial aos primeiros terreiros de candomblé no Brasil: de culto doméstico à organização político-social-religiosa. Revista África e Africanidades. Ano I. N°.1. Maio de 2008. In: <http://www.africaeafricanidades.com.br/documentos/Do_calundu_colonial_aos_primeiros_terreiros_de_candomble_no_Brasil.pdf> Acesso em: 05 nov. 2019.

_ IGINO EVARISTO, Maria Luiza. O útero pulsante no candomblé: a construção da “afroreligiosidade” brasileira. Sacrilégens. Juiz de Fora. v. 9, n. 1, p.35-55, jan-jun/2012.

_ SILVA, Vagner Gonçalves da. Candomblé e Umbanda: caminhos da devoção brasileira. São Paulo: Selo Negro, 2005.

_ RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública (The Formation of Brazilian Secular State...) - DOI: 10.5752/5841.2013v11n29p149. HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 11, n. 29, p. 149-174, 27 mar. 2013.

_ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019

_ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm>.

Acesso em: 17 out. 2019

_ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19770>>. Acesso em: 11 nov. 2019

_ PRATA, Caio. A criminalização dos sacrifícios de animais e racismo: uma conexão necessária. 05 ago. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-sacrificios-animais/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_ CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras>>. Acesso em: 04 nov. 2019

_ VÍDEO, Pleno - Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2). Disponível em: <<https://youtu.be/l93qKI3Yzro>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

_ VÍDEO, Pleno - Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_g6Q3-IWIPc>. Acesso em: 30 jun. 2019.

_ Vídeo, Pleno - Lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos é constitucional. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f2bqJHYecmQ>>. Acesso em: 30 jun. 2019.